



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**REFLEXOS JURIDICOS, POLITICOS E SOCIAIS COM AS
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021**

Ilhéus, Bahia

2022



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

MARNE SONALY GUIMARÃES FIGUEIREDO

**REFLEXOS JURIDICOS, POLITICOS E SOCIAIS COM AS
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Ilhéus, Bahia

2022

**REFLEXOS JURIDICOS, POLITICOS E SOCIAIS COM AS
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021**

MARNE SONALY GUIMARÃES FIGUEIREDO

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

**PROFª. NOME DO(A) ORIENTADOR(A)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADOR)**

**PROFª. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**PROFª. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	8
3 PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 14.230/2021	10
3.1 Aplicação da Lei de improbidade para Pessoas Jurídicas x Lei anticorrupção	10
3.2 Legitimidade ativa	11
3.3 Dolo	12
3.4 Rol Taxativo	12
3.5 Sanções	13
3.6 Acordo de Não Persecução Civil	15
3.7 Prazo prescricional	16
4 REFLEXOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS PROMOVIDOS PELA LEI 14.230/2021	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	22

REFLEXOS JURIDICOS, POLITICOS E SOCIAIS COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021

LEGAL, POLITICAL AND SOCIAL REFLECTIONS OF THE AMENDMENTS PROMOTED BY LAW 14.230/2021

Marne Figueiredo¹, Joilson Vasconcelos²

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus, Ilhéus, Bahia. E-mail: figueiredomarne@gmail.com

² Especialista em Direito Administrativo, mestrando em Educação e docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus, Ilhéus, Bahia. E-mail: joilsonlvj@faculdadedeilheus.com.br

RESUMO:

A Lei nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), por consequência, trouxe grandes impactos nas áreas jurídica, política e social. O presente artigo analisa as principais alterações na Lei de Improbidade e sua efetividade sancionatória, além de demonstrar as consequências dessas alterações, os prejuízos decorrentes da atenuação das sanções, bem como a incidência de eventual impunidade. São consideradas condutas ímprobas aquelas contidas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92. A referida Lei trata das formas como essas condutas podem se apresentar, prevendo sanções cíveis cabíveis para cada modalidade de improbidade administrativa. É imprescindível destacar que os impactos de que se tratam as mencionadas alterações trarão consequências não apenas no campo legal, como também tornará mais frequente a incidência de condutas desonestas. Essas condutas possivelmente desencadearão consideráveis prejuízos à Administração Pública, uma vez que com o advento da Lei 14.230/21, diversos atos foram excluídos do campo da ilicitude, em decorrência das mudanças promovidas pelos novos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa. No presente artigo serão analisados os reflexos jurídicos, políticos e sociais acarretados pelas mudanças em questão, demonstrando prejuízo que as alterações ensejam, através da pesquisa bibliográfica, descritiva, qualitativa e exploratória.

Palavras-chaves: Alterações; Lei de Improbidade Administrativa; reflexos jurídicos, políticos e sociais; Lei 14.230/2021.

ABSTRACT: Law No. 14,230/2021 made significant changes to the Administrative Improbability Law (Law No. 8,429/1992), as a result, it had major impacts in the legal, political and social areas. This article analyzes the main changes in the Misconduct Law and its sanctioning effectiveness, in addition to demonstrating the consequences of these changes, the losses resulting from the mitigation of sanctions, as well as the incidence of possible impunity. Those contained in articles 9, 10 and 11 of Law 8429/92 are considered improbable conduct. The aforementioned Law deals with the ways in which these conducts can be presented, providing for applicable civil sanctions for each type of administrative improbity. It is essential to highlight that the

impacts referred to in the aforementioned amendments will have consequences not only in the legal field, but will also make the incidence of dishonest conduct more frequent. These conducts will possibly trigger considerable damage to the Public Administration, since with the advent of Law 14.230/21, several acts were excluded from the field of illegality, as a result of the changes promoted by the new provisions of the Administrative Improbity Law. In this article, the legal, political and social consequences caused by the changes in question will be analyzed, demonstrating the damage that the changes entail, through bibliographical, descriptive, qualitative and exploratory research.

KEYWORDS: Changes; Administrative Misconduct Law; legal, political and social reflexes; Law 14.230/2021.

1 INTRODUÇÃO

Improbidade administrativa se caracteriza por todo ato ilícito praticado por agente público, de forma singular, ou com a presença de pelo menos um particular, acarretando em prejuízos para a Administração Pública. A Lei 14.230/2021 sancionada no dia 25 de outubro de 2021, trouxe significativas alterações à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), originando novos aspectos tanto materiais quanto formais a este regulamento normativo, que atualmente se mostra passível de gerar consideráveis impactos em diversas esferas.

Ocorre que com o advento da Lei 14.230/21 uma série de modificações foram inseridas na LIA (Lei de Improbidade Administrativa). Ao realizar uma análise generalista acerca dessas alterações, é possível vislumbrar que estas ensejam caminho mais simples para a ocorrência de práticas lesivas ao Poder Público, ao passo que ocasionam maior incidência da impunidade no que tange à aplicação de sanções cíveis àqueles acusados de improbidade administrativa.

O presente artigo científico trata das principais consequências no que se refere às alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, tendo como objetivo geral a análise das alterações promovidas na Lei de Improbidade e seus reflexos jurídicos, políticos e sociais, além de descrever as inovações centrais da LIA, bem como analisar a sua efetividade sancionatória e demonstrar os prejuízos decorrentes da atenuação de sanções.

Levando em consideração o cenário político e social em que se encontra o Brasil atualmente, é de conhecimento geral que o país passou por diversas alterações legislativas nos últimos anos, o que torna necessário que a população esteja atenta nesse sentido, objetivando fiscalizar e questionar as mudanças suscitadas pelo Poder Legislativo, para que estas se adequem ao mundo dos fatos, evitando potenciais prejuízos à sociedade. Diante disso, o presente projeto de pesquisa possui a finalidade de contribuir com a análise e o entendimento das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa.

A metodologia utilizada terá natureza bibliográfica, possuindo como embasamento livros, artigos e documentos oficiais, ademais, concerne em pesquisa descritiva, em virtude de utilizar a referida análise para realizar constatações acerca do tema e trata-se de pesquisa qualitativa, baseando-se na busca de elementos para argumentar o texto. Além disso, define-se como pesquisa exploratória, pois

também possui o objetivo de expandir conhecimentos, com o intuito de apresentar situações variáveis indicativas do problema.

2 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ao analisar o sentido etimológico da palavra “probidade”, observa-se que o termo provém do latim “*probitate*”, que por sua vez possui conotação positiva, referindo-se àquilo que é bom, honesto, íntegro. Já a palavra improbidade possui percepção antagônica à definição supracitada, revelando caráter negativo, guardando estreita relação com a desonestidade (PORTAL ESTUDANDO DIREITO, 2018). Ao longo da evolução humana a ideia de improbidade sempre esteve atrelada a atos de corrupção.

A princípio é possível observar indícios de punição a agentes estatais no período da Roma Antiga. A Lei das XII Tábuas previa em seu texto a decapitação de juízes que recebessem quantias oriundas de ilícitos provenientes de corrupção. Posteriormente, no que se denominou como Era Medieval, a aplicação de sanções foram ampliadas, de modo que passaram também a ser executadas contra os demais agentes integrantes do Estado (JUSBRASIL, 2018).

No que diz respeito à esfera nacional, o tema em questão teve origem registrada ainda na Era do Brasil Colônia, quando os portugueses utilizavam as Ordenações Filipinas para punir os administradores da nova colônia portuguesa que agissem em consonância com atos corruptos. Ulteriormente, o Código Criminal brasileiro de 1830 tipificou a corrupção na conduta de suborno. No decorrer dos anos foram surgindo novas constituições no Estado brasileiro e leis que mencionavam e previam diversos tipos de punição aos referidos atos. A Constituição Federal de 1988 abrangeu e consolidou a tipificação das condutas ímprobas, de modo a buscar com mais efetividade a preservação do Estado no que diz respeito a danos praticados por agentes públicos (JUSBRASIL 2018).

Na visão da Carta Magna, entende-se por probidade administrativa o dever de honestidade que funcionários públicos devem possuir para com a Administração Pública, guardando relação direta com o princípio da boa-fé, regente da Constituição Federal de 1988. A improbidade administrativa se configura justamente em sentido contrário, ocorre quando o agente público deixa de agir em consonância com as determinações constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, atuando de maneira a gerar lesão ao Poder Público. O descumprimento do dever de probidade acarreta

em consequências jurídicas para aquele que a pratica, neste sentido, como fundamento primordial, dispõe a CFRB/88 em seu art. 37, §4:

”Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.“ (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à previsão infraconstitucional, as ações de Improbidade Administrativa são reguladas pela Lei 8.429/92, que traz em seus dispositivos as maneiras como as condutas ímprobas podem ocorrer, além de suas respectivas sanções. Em relação às legislações mencionadas, essas configuram fontes formais do direito ao qual o presente artigo se refere, uma vez são responsáveis por tutelar a probidade administrativa.

Do ponto de vista doutrinário, o conceito de improbidade administrativa pode ser preceituado através da análise do vínculo entre a moralidade administrativa e a probidade administrativa. É possível mencionar que ambas as expressões remetem significados semelhantes, em razão de estarem atreladas à ideia de honestidade para com a Administração Pública. No que diz respeito à exigência de probidade ou moralidade administrativa, é importante mencionar que não basta somente que o indivíduo haja conforme a legalidade formal, mas também atue observando princípios éticos, de lealdade, boa-fé, honestidade e regras em geral que se referem ao exercício seguro da Administração Pública (DI PIETRO; MARIA SYLVIA ZANELLA, p. 1825, 2020).

A improbidade administrativa ocorre através de atos ilícitos praticados por agente público, de forma singular, ou com a presença de pelo menos um particular, que acarreta em prejuízos para a Administração Pública. Com a finalidade de combater tais atos, a Lei 8.429/1992 trouxe um rol de condutas consideradas ímprobas, além de regular as sanções cíveis cabíveis para atenuar a incidência dos referidos atos. A Lei mencionada traz em seus artigos 9º, 10, 10-A e 11, formas como podem se apresentar os atos ímprobos.

As condutas danosas podem se apresentar de quatro formas distintas: através de atos que importam o enriquecimento ilícito; por meio de atos que acarretam em lesão ao erário; ilícitos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário; ou atos que atentem para com os princípios que regem a Administração Pública, violando os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições de acordo com os artigos 9º a 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre que a Lei nº 14.230/21 sancionada no dia 25 de outubro de 2021, pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, alterou diversos dispositivos na Lei de Improbidade Administrativa. As modificações acarretaram na abolição de condutas que não mais serão consideradas ilícitas, ocasionando consideráveis impactos, uma vez que se mostra um mecanismo fleumático de punição para indivíduos que cometem atos ímprobos contra Administração Pública.

3 PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 14.230/2021

A Lei 14.230/2021 alterou significativamente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), tendo sido objeto de diversas críticas durante todo o período do seu processo legislativo, sob o argumento de que essas mudanças implicariam em retrocesso no combate à corrupção, uma vez que as referidas alterações acarretaram o enfraquecimento punitivo da LIA.

3.1 Aplicação da Lei de Improbidade para Pessoas Jurídicas x Lei anticorrupção

Anterior à Lei 14.230/21 era possível que Pessoas Jurídicas fossem condenadas tanto por Improbidade Administrativa quanto pela Lei Anticorrupção, em ações independentes. Com o novo artigo 3º, §2º, atos que forem qualificados pela Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), são impedidos de sofrer punição pela Lei de Improbidade Administrativa (PINHEIRO E ZIEZEMER, 2022). Faz-se necessário observar o dispositivo referido:

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (BRASIL, 2021)

Na visão se Pinheiro e Ziezemer:

“Retrocesso normativo na tutela efetiva da probidade administrativa e injustificável blindagem a pessoas jurídicas beneficiárias dos atos de corrupção, uma vez que impossibilita a aplicação das sanções de multa civil e proibição de contratar como Poder Público (prevista só na lei de improbidade administrativa) e diminui consideravelmente o período de aplicação da proibição de receber benefícios e incentivos de órgãos ou entidade públicas.”

3.2 Legitimidade ativa

A antiga redação do art. 17 previa que os legitimados para propor ação de improbidade eram o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada. Com o advento da nova Lei, somente o Ministério Público detém legitimidade ativa para propor a ação. Anteriormente era possível que os entes federativos utilizassem as respectivas Procuradorias para denunciar a prática de atos considerados ímprobos. Da análise desse fenômeno, pode-se constatar que tal restrição terá como consequência a diminuição do alcance do Poder Punitivo do Estado, justamente em decorrência da incumbência exclusiva do Ministério Público ao denunciar casos de improbidade.

Em fevereiro de 2022, considerando os pedidos da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) e Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (Anafe), através da ADI 7.042 e ADI 7.043, foi concedida pelo ministro do STF, Alexandre de Moraes, liminar que derrubou a exclusividade do Ministério Público para propor ação de improbidade. Nesse sentido, voltou a valer a atuação de entidades da Administração Pública na propositura de ações desse cunho (CONJUR, 2022). Dispõe a ADI 7.042 e 7.043:

“A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa caracteriza uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público, não autorizado, entretanto, pela Constituição Federal, e sem qualquer sistema de freios e contrapesos como estabelecido na hipótese das ações penais públicas (art. 5º, LIX, da CF).”

Suprimir a legitimidade dos interessados na ação de improbidade administrativa enseja grave limitação ao amplo acesso à jurisdição, ferindo o princípio da eficiência, o que traz considerável retrocesso ao combate à improbidade administrativa (ADI 7.042 E 7043, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, 2022). Nesse sentido, em relação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, decidiu o Min. Alexandre de Moraes:

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito: (A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; (B) SUSPENDER OS EFEITOS do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, em relação a

ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7042 e 7043); (C) SUSPENDER OS EFEITOS do artigo 3º da Lei nº 14.230/2021.

3.3 Dolo

Uma das mais significantes alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 é a exigência do dolo específico, ou seja, ocorreu a exclusão da modalidade culposa, não basta a simples voluntariedade do agente, para se configurar o ato improprio é necessária a comprovação específica de que o individuo agiu com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, conforme art. 1º, §3º, *in verbis*:

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (BRASIL, 2021)

Entretanto, é de comum saber que o dolo é um instituto consideravelmente subjetivo, em que pese, dificultará ainda mais a propositura de ações de improbidade, conforme dispositivos *in verbis* (BORELLI, 2022, DIREITO ADMINISTRATIVO Lei n. 14.230/2021 – Lei de Improbidade Administrativa Comparativo - GRAN CURSOS ONLINE, p.22):

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, **somente haverá improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, quando for **comprovado** na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021).

§ 3º O **enquadramento** de conduta funcional na categoria de que trata este artigo **pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública**, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021).

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021).

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, **sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente**. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021). (BRASIL 2021).

3.4 Rol Taxativo

No que diz respeito aos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a Lei 14.230/2021 estabeleceu rol taxativo das condutas

que podem ser punidas pela LIA. A redação anterior estabelecia que qualquer ação ou omissão que violasse os princípios administrativos eram consideradas Improbidade administrativa, enquanto a nova redação estabeleceu rol taxativo para as condutas que ensejam ações de improbidade. É possível observar as alterações conforme quadro comparativo a seguir (PINHEIRO E ZIEZEMER, 2022, p. 55):

ANTIGA REDAÇÃO	NOVA REDAÇÃO
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, <u>caracterizada por uma das seguintes condutas:</u>

Dessa forma, não será possível a inclusão de conduta ímproba por analogia, restando passível de punição somente o que está tipificado na LIA. Da análise crítica acerca do tema, afirmam Pinheiro e Ziezemer:

É preciso ter-se em conta que a tutela efetiva da probidade administrativa é decorrência lógica da ordem jurídico-constitucional de toda e qualquer República. E quem pratica atos dessa natureza precisa ser responsabilizado, nunca imunizado como pretendeu o legislador. Não há dúvida, portanto, que a expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas” viola diretamente os princípios republicanos, da responsabilidade e da proporcionalidade.

3.5 Sanções

As sanções impostas àqueles que cometem atos de improbidade, contidas na Lei nº 8.429/92, variam entre punições administrativas, a exemplo da perda da função pública; cíveis, demonstradas através da perda de bens e ressarcimento do dano ao erário; e política, com a suspensão dos direitos políticos. É importante salientar que quem comete ato de improbidade tipificada como crime, sofrerá sanções de natureza penal, por meio de reclusão, multa ou detenção, por sua vez, estas não são reguladas pela Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que a referida Lei não trata de ilícitos desse cunho (BORELLI, 2022, DIREITO ADMINISTRATIVO Lei n. 14.230/2021 – Lei de Improbidade Administrativa Comparativo - GRAN CURSOS ONLINE, p.22).

No que diz respeito às sanções, a Constituição Federal brasileira prevê em seu art. 37, §4:

”Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.“ (BRASIL, 1988).

Em se tratando da Lei nº 8.429/92, esta traz em seu art. 12 as sanções referentes à improbidade administrativa:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: **(Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021).**

I – na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; **(Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021).**

II – na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; **(Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021).**

III – na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; **(Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021).** (BRASIL 2021).

Em se tratando do inciso I do referido artigo, a redação anterior previa que na hipótese do art. 9º da lei a que o presente artigo trata, a suspensão dos direitos políticos se dava de 08 a 10 anos, passando atualmente a ser de no máximo 14 anos, não exigindo prazo mínimo. A multa que era de 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial, foi reduzida ao valor da subtração. Além disso, a vedação à contratação e recebimento de incentivo do Poder Público que havia prazo de 10 anos, passou a contar com novo prazo de 14 anos. (PORTAL ESTRATÉGIA CONCURSOS, Nova Lei de Improbidade Administrativa: Principais mudanças, 2022).

No que diz respeito ao segundo inciso, as mudanças concernem na alteração do prazo mínimo de suspensão dos direitos políticos, alterado de no mínimo 5 e no máximo 8 anos, para no máximo 12 anos. Além disso, ocorreu diminuição no valor

da multa civil, que passou a ser de apenas o valor do dano causado. A vedação em contratar com o Poder Público foi alterada para 12 anos. (PORTAL ESTRATÉGIA CONCURSOS, Nova Lei de Improbidade Administrativa: Principais mudanças, 2022).

Por fim, o inciso III trata dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública. As sanções para esse tipo de ilícito foram consideravelmente atenuadas, com a exclusão da suspensão dos direitos políticos, a diminuição do valor da multa que passou de 100 vezes o valor da remuneração do agente para 24 vezes. (PORTAL ESTRATÉGIA CONCURSOS, Nova Lei de Improbidade Administrativa: Principais mudanças, 2022).

3.6 Acordo de Não Persecução Civil

Além da exclusão da modalidade culposa a que se tratou o tópico anterior, outra grande novidade trazida pela Lei nº 14.230/2021 foi o Acordo de Não Persecução Civil (ANPC). O texto inicial de 1992 da LIA não admitia qualquer tipo de acordo ou transação, pois o entendimento era de que a atenuação das sanções não protegeria a Administração Pública de forma adequada. Entretanto, como em diversas outras áreas do direito, foram surgindo possibilidades de soluções diversas. No ano de 2019, com o advento da Lei nº 13.964, passou a ser liberada a utilização de métodos consensuais nas ações de improbidade (CONJUR, Acordo de não persecução cível: solução para os processos de improbidade?, 2022).

O Acordo de Não Persecução Civil consiste em impedir o início de uma ação civil por improbidade administrativa, desde que o agente que cometeu a conduta cumpra algumas condições impostas, com intuito de dar agilidade à reparação dos danos causados à Administração Pública. Nesse sentido, afirma o TJDFT (TJDFT, O acordo de Não Persecução Civil na ação de improbidade Administrativa, 2020):

“O acordo de não persecução civil tem por finalidade impedir o início de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa mediante a aceitação de algumas condições e aplicação de sanções aos agentes responsáveis pela prática dos supostos atos de improbidade administrativa, como forma de tornar mais célebre e efetiva a reparação do dano eventual causado ao erário. Assim, podemos verificar que tal alteração busca trazer mais efetividade e celeridade na punição em razão da prática de ato de improbidade administrativa, modificação que se coaduna com o moderno direito administrativo que cada vez mais abre espaço para a utilização dos meios de solução alternativa de conflitos, trilhada também no Código de Processo Civil de 2015.”

As condições para o acordo de Não Persecução Civil trazidas pela Lei 14.230/2021 estão dispostas no art. 17-B da referida lei, *in verbis*:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano.

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (BRASIL, 2021).

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o **caput** deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

O artigo 17-B da LIA determina que para que seja celebrado Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), o indivíduo que cometeu o ato ímprobo deve cumprir dois requisitos. O primeiro diz respeito ao ressarcimento integral do dano causado à Administração Pública, o segundo trata-se da reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida. O Acordo depende cumulativamente da oitiva do ente prejudicado, da aprovação do MP e de homologação judicial.

3.7 Prazo prescricional

A atual redação do art. 23 da LIA determina novo prazo prescricional para ação de improbidade administrativa, sendo de oito anos contados a partir da ocorrência dos fatos, ou no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. A permanência a qual se trata o artigo significa que houve prática de atos ímprobos de maneira recorrente, por no mínimo duas vezes. O prazo anterior era de até cinco anos, em hipóteses elencadas por 3 incisos, os quais foram revogados pela Lei nº 14.230/2021. A redação anterior do artigo 23 trazia em seu texto os prazos prescricionais *in verbis*:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (BRASIL, 1992)

Além disso, foi introduzida à LIA hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional. No tocante à suspensão, estabelece a Lei que são causas suspensivas da prescrição tanto a instauração de inquérito civil para apuração de

ato de improbidade, quanto a de outra espécie de processo administrativo com a mesma finalidade (Art. 23, § 1º). Em tais casos, o lapso prescricional permanecerá suspenso por no máximo 180 (cento e oitenta) dias corridos, ao final dos quais voltará a correr pelo tempo remanescente (BORELLI, 2022, DIREITO ADMINISTRATIVO Lei n. 14.230/2021 – Lei de Improbidade Administrativa Comparativo - GRAN CURSOS ONLINE, p.40). A nova redação do art. 23 dispõe o seguinte:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - pela publicação da sentença condenatória; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (BRASIL 2021).

Outra novidade foi o surgimento da Prescrição intercorrente introduzida pela Lei 14.230/2021, possuindo prazo de quatro anos. Havendo ação de improbidade em curso há mais de quatro anos, na qual ainda não foi prolatada sentença, ao rigor da textualidade inserida nas novas alterações, haverá a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente. Em relação ao tema, destaca PINHEIRO e ZIEZEMER (2022):

O Período de quatro anos escolhido pelo legislador é inconstitucional, por violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que a tramitação das ações entre os marcos é superior a quatro anos.

4 REFLEXOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS PROMOVIDOS PELA LEI 14.230/2021

Inicialmente, é importante destacar que observando as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa, é notório o caráter punitivo atenuante desta Lei. No que diz respeito aos reflexos jurídicos, esses podem ser demonstrados através da insegurança jurídica causada por alguns dispositivos, em decorrência da

flexibilização imposta pela Lei nº 14.230/21. Nesse sentido, para Pinheiro e Ziesemer (2022, p. 201):

Em relação à segurança jurídica, esta resta abalada à medida que existe, de fato, forte possibilidade de processos por atos de improbidade, findos ou em andamento, serem questionados com base na nova Lei, passando a sociedade um recado diverso do que foi passado em 1992, com a edição da Lei nº 8.429/92 até a Lei 14.230/2021.

Com a flexibilização supracitada, além das demonstrações de atenuantes trazidas pela Lei 14.230/2021 no decorrer do presente artigo, resta evidenciado que ocorrerá significativa diminuição da quantidade de ações de improbidade e conseqüente aumento da impunidade, uma vez que caracterizar o ato improprio se tornou uma tarefa mais complexa. Dessa forma, pode-se constatar que com a referida diminuição de ações de improbidades, a impunidade é elevada por conseqüência, em relação ao tema dispõe Pinheiro e Ziesemer (2022, p. 202):

Nesse contexto, é de se indagar se este é, de fato, o caminho que a sociedade deseja seguir em relação ao sempre presente discurso da probidade, retidão e transparência. Muitos reclames podem deixar de ser apurados, por exemplo, ante a impossibilidade de constatação do dolo específico, ou da finalidade de alcançar o resultado ilícito.

A Lei 14.230/21 trouxe em seu art. 21, §4º e 5º a previsão de impedimento do trâmite da ação de improbidade, caso haja absolvição na esfera penal.

Art. 21 - § 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (BRASIL 2021).

Observando os dispositivos mencionados, resta evidenciado o intuito do legislador em buscar compensações sancionatórias, no caso de condenações por improbidade. Assim, é possível observar o retrocesso no combate à corrupção ao qual o Brasil está submetido, pois o assunto passou a ser tratado com menos severidade (PINHEIRO E ZIEZEMER, 2022).

Em se tratando de reflexos políticos, é possível vislumbrar os benefícios e facilidades criadas nessa esfera com as mudanças trazidas pela Lei 14.230/21. A priori, é válido mencionar o novo art. 23-C da LIA que isentou partidos políticos e suas fundações das ações de improbidade, estabelecendo que estes serão punidos através da Lei das Eleições (9.096/95):

Art. 23-C da LIA. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão

responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Ocorre que a Lei das Eleições pune de maneira bem menos rigorosa que a LIA os indivíduos que concorrem ou se beneficiam dos desvios realizados no âmbito do partido, sendo que a estes é aplicada apenas multa na esfera eleitoral. Entretanto, o STJ possui julgado (REsp 1611275/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 15/03/2018) que determina que ressarcir o dano não poderá ser a única sanção aplicável aos atos de improbidade. (PINHEIRO E ZIEZEMER, 2022, p.51).

Tanto os reflexos jurídicos quanto os políticos incidem diretamente na esfera social, uma vez que através dos acontecimentos nessas duas esferas a sociedade é atingida diretamente. É válido destacar sobre a possibilidade de retroatividade das novas regras da Lei de Improbidade, em razão de que a nova lei é mais branda àqueles que cometem improbidade. O STF reconheceu a repercussão geral do assunto e firmou o Tema 1.199, que faz analogia à retroatividade que se refere o art. 5º da Constituição Federal, XL, que diz “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Mesmo ainda não havendo julgamento do Tema 1.199 (ARE 843.989, Rel. Alexandre de Moraes) pelo Supremo Tribunal Federal, a juíza de Direito Maria de Lourdes, que atua na cidade de Paranaíba/PR (Processo nº 0012193-73.2013.8.16.130) proferiu decisão que fez retroagir a Lei de Improbidade. A parte ré do processo foi condenada pela prática do art. 11 da antiga redação da LIA, ocorre que, a Lei 14.230/21 determinou rol taxativo para o referido artigo, não incluindo a conduta que o réu cometeu anterior à alteração. Em razão disso, foi apresentada exceção de pré-executividade, com o argumento da mudança da Lei de Improbidade. Nesse sentido, a magistrada entendeu que o ato não mais era considerado improbidade e por essa razão decidiu da seguinte forma:

“Em que pese a retroatividade da norma mais benéfica tenha amparo legal no âmbito do direito penal, a Lei de Improbidade é regida pelos preceitos norteadores do gênero Direito Sancionador, do qual são espécies o direito administrativo sancionador e o direito penal, ambos expressão do poder punitivo estatal...”

“... Nestes termos, considerando que a conduta praticada pelo requerido deixou de ser considerada ato de improbidade administrativa, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, uma vez que houve a abolição da conduta improba em que o requerido foi enquadrado, impondo-se a aplicação da lei mais benéfica.”

Com esse entendimento, acolhendo a pré-executividade, a juíza reconheceu a inexigibilidade do título judicial (MIGALHAS, 2022).

Além do caso supracitado, em março de 2022, no Processo 0700236-89.2017.8.07.0018, o juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, julgou improcedente ação de improbidade administrativa, sob a alegação de a nova lei ser mais benéfica. No caso, o MP ajuizou ação contra mulher que ocupava o cargo de subsecretaria de relações do trabalho da Secretaria de Relações Internacionais, no ano de 2015. O MP alegou assédio moral por parte da ré, atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Ocorre que o art. 11 que versa sobre o assunto passou a ter rol taxativo, dessa maneira, os atos cometidos no caso deixaram de ser considerada improbidade Administrativa, levando o juiz a entender da seguinte forma (MIGALHAS, 2022):

“Sendo assim, observa-se que se operou situação similar a uma abolição criminis, visto que a tipificação dos atos de improbidade por ofensa a princípios da Administração foi restringida, deixando de abarcar determinadas condutas. Essa retração da aplicação da lei de improbidade, inegavelmente, mostra-se mais benéfica aos réus, devendo ser aplicada retroativamente. No caso, a lei nova atua em favor da requerida, ao menos em parte, visto que as condutas de assédio moral e omissão sobre o controle de folha de ponto de subordinado foram enquadradas no caput e no inciso II do art. 11. Considerando que o inciso II foi expressamente revogado pela lei nova e a vinculação ao caput, isoladamente, segundo o novo regime, não é mais suficiente para a configuração do ato de improbidade, impõe-se o reconhecimento da inviabilidade de enquadramento dessas condutas na nova versão do art. 11.”

Observando as decisões acima, verifica-se que em relação à retroatividade da Lei 14.230/21, um dos pontos-chaves refere-se à coisa julgada. Deve-se observar o que será levado em consideração, se nos casos em que já houver o trânsito em julgado deve prevalecer o respeito à coisa julgada, ou se esta deverá ser desconstituída utilizando a Sum. 611 do STF que diz que “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna” como analogia. É válido ressaltar que a coisa julgada trata-se de garantia constitucional que sustenta a segurança jurídica (JUS, 2022).

Posto isto, percebe-se que esse é um reflexo tanto jurídico quanto social, pois além de afetar diretamente regras jurídicas, abre margem para a incidência da impunidade, lesando toda a sociedade pelos atos de improbidade que passarão ilesos pela Administração Pública.

Outro importante ponto trazido pela Lei 14.230/21 é quanto à necessidade de efetiva lesão para que seja possível a aplicação de sanções. Por força da Súmula 599 do STJ é vedada a aplicação do princípio da insignificância nos casos de crimes contra a Administração Pública:

SÚMULA 599 – STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

O parágrafo 4º do art. 11 exige lesividade relevante ao bem jurídico para que as sanções sejam aplicadas. Para Pinheiro e Ziezemer, é notório que o legislador, contrariando o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência, visa a inserção de uma clausula aberta na qual se permite a absolvição por insignificância, ainda que na esfera penal tal feito não seja possível.

Art. 11, § 4º: Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

Ainda a respeito do tema, o art. 12, §3º da LIA limitou à apenas aplicação de multa para casos de improbidade de “menor ofensa”:

Art. 12, § 5º: No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo.

As normas supraditas violam a determinação constitucional do §4º do art. 37, uma vez que a Constituição Federal estabelece sanções mínimas cabíveis aos atos de improbidade, cumulativas ou não, indicando em seu texto “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação em previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Observa-se que o texto constitucional não menciona a sanção de multa, sanção esta que foi estabelecida pela LIA como sendo uma penalidade extra (PINHEIRO E ZIEZEMER, 2022, p. 64).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo foram demonstradas as mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021, mudanças estas que ensejaram grande polêmica durante todo o processo legislativo desta lei e que ainda perduram mesmo após meses do início de sua vigência. Os reflexos jurídicos, políticos e sociais restam evidenciados através da demonstração dos principais dispositivos incluídos pela Lei 14.230/21, permitindo sua análise juntamente com aspectos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao tema em questão.

Ao realizar análise através de documentos jurídicos, livros e fontes confiáveis acerca das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, é possível vislumbrar que estas ensejam caminho mais simples para a ocorrência de práticas lesivas ao Poder Público, ao passo que ensejarão maior incidência da impunidade no que

tange à aplicação de sanções cíveis àqueles acusados de improbidade administrativa.

Diante do exposto, é possível observar potencial enfraquecimento do Poder punitivo do Estado, uma vez que com a atenuação das sanções cíveis cabíveis para atos de improbidade, como demonstrando durante o presente artigo científico, a impunidade de sujeitos que cometerem condutas de cunho será consideravelmente maior.

As inúmeras alterações trazidas pela Lei 14.230/21 podem gerar reflexos prejudiciais à sociedade, uma vez que ao final, ao atenuar sanções e tornar mais fácil o caminho para a prática da improbidade, o ônus recai sobre a sociedade, pois esta é quem sofre com a diminuição de recursos públicos que deveriam ser utilizados em prol de melhorias sociais, em decorrência de atos de improbidade. Além disso, a dificuldade de configurar o ato ímprobo enseja maior tranquilidade àqueles que possuem o intuito de se beneficiar da máquina pública, assim, a incidência de atos de improbidade que ficarão impunes poderá se tornar cada vez maior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021; Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.230-de-25-de-outubro-de-2021-354623102>.

BRASIL. LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992; Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Tema 1199 - Definição de eventual IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, ARE 843989. 04 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CELESTINO, Marcelo, Acordo de não persecução cível na lei de improbidade - o que você precisa saber, MIGALHAS, 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/358616/acordo-de-nao-persecucao-civel-na-lei-de-improbidade>

COVEM, Stefanie Pignata. Nova Lei de Improbidade Administrativa - Lei 14.230/21. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6834, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96729>.

DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito administrativo – 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DRUMMOND, Fernando, Acordo de não persecução cível: solução para os processos de improbidade? **CONJUR**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-09/drummond-acordo-nao-persecucao-civel-improbidade#:~:text=Como%20funciona%20o%20acordo%20de,atos%20de%20improbidade%20ali%20debatidos>.

FROTA, Davi Augusto, A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92 – como fonte formal de prevenção e repressão de condutas fraudulentas ou corruptivas nos processos de contratação pública, JUS, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74167/a-lei-de-improbidade-administrativa-lei-n-8-429-92-como-fonte-formal-de-prevencao-e-repressao-de-condutas-fraudulentas-ou-corruptivas-nos-processos-de-contratacao-publica>

GOES, SEVERINO, MP não tem exclusividade para propor ações de improbidade, diz Alexandre, **CONJUR**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-18/alexandre-veta-exclusividade-mp-propor-acao-improbidade>

Juiz do DF faz retroagir nova lei de improbidade administrativa, **MIGALHAS**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/361433/juiz-do-df-faz-retroagir-nova-lei-de-improbidade-administrativa>

Juíza faz retroagir nova lei de improbidade administrativa a executado; **MIGALHAS**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/366445/juiza-faz-retroagir-nova-lei-de-improbidade-administrativa-a-executado>

PINHEIRO, Igor Pereira, ZIEZEMER Henrique da Rosa, Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada – Leme-SP, Mizuno, 2022.

SOARES DE SÁ, Acácia Regina, O acordo de não-persecução civil na ação de improbidade administrativa, TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acordo-de-nao-persecucao-civil-na-acao-de-improbidade-administrativa>

SOUSA GUIMARÃES, Stenio Henrique, Lei de Improbidade Administrativa ao longo da nossa História Tupiniquim, **JUSBRASIL**, 2018. Disponível em: <https://steniohenrique.jusbrasil.com.br/artigos/586188091/lei-de-improbidade-administrativa-ao-longo-da-nossa-historia-tupiniquim>

PARANÁ, Autos nº. 0012193-73.2013.8.16.0130, Cumprimento de Sentença, Retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa, 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 7042 e ADI 7043, 17 março de 2022, Distrito Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-improbidade.pdf>